



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16643.000340/2010-95  
**Recurso nº** 916.664  
**Resolução nº** **1302-000.165 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de abril de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** MERCADINHO CF LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Waldir Veiga Rocha, Diniz Raposo e Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

## Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de despacho que não conheceu da impugnação por intempestividade.

A recorrente tomou ciência do auto de infração em 08/12/2010 (fls.226/247/255/262).

A impugnação foi protocolizada em 17/01/2011 (fl.287).

A comunicação de intempestividade e notificação para recolhimento (fl.400) foi recebida em 24/02/2011.

Interpôs, então, a recorrente Recurso Voluntário na data de 28/03/2011 (fls.421). Na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

- a impugnação é tempestiva, pois tomou ciência do auto de infração somente em 16/12/2010, e a apresentação da defesa se deu em 17/01/2011. O procurador Miguel Ferreira Luz declara ter tomado ciência do auto de infração, na qualidade de procurador da impugnante, tão somente em 16/12/2010 e não em data anterior. Anexa a declaração de fls.476;

- a matéria autuada é de ordem pública e merece ser acolhida de qualquer forma, ainda que presente a intempestividade;

- o lançamento é baseado em presunções. O auditor não buscou demonstrar que as despesas questionadas não seriam dedutíveis ou se de fato houve ganho por parte da recorrente. Não há correta descrição do fato;

- houve quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, o que viola o direito a intimidade e à vida privada;

- o auditor, ao verificar que a documentação é deficiente, deveria ter arbitrado o lucro;

- algumas despesas, cuja adição foi feita pela fiscalização estão devidamente comprovadas, como água, energia elétrica, esgoto, telefone, etc. Elas, além disso, são usuais, essenciais e necessárias, embora tenham sido emitidas para outras pessoas. O pagamento delas foi comprovado pela recorrente;

- os créditos de PIS e Cofins sobre tais despesas devem ser mantidos, como decorrência do reconhecimento da dedutibilidade de tais despesas;

- inconstitucionalidade da taxa Selic;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

A impugnação foi apresentada intempestivamente, e em razão disso, a DRF Barueri dela não conheceu (fl.400).

Todavia, há que se ressaltar que um dos argumentos levantados pela recorrente na peça impugnatória (fl.289/290) diz respeito à própria tempestividade.

Além disso, no recurso voluntário interposto é retomada a discussão sobre a tempestividade da impugnação (fls.426/429).

Ocorre que a decisão prolatada acerca da tempestividade foi tomada por despacho da DRF Barueri, não tendo a DRJ se pronunciado acerca de tais questões.

Em especial, no caso presente, a recorrente pretende ver rechaçada a subscrição feita no corpo do auto de infração, que à mão escrita preenche o campo data com a de 08/12/2010, acostando ulterior declaração firmada pela mesma pessoa que efetuou a subscrição original, Miguel Ferreira Luz, CPF nº 038.627.982-91, na qual declara que somente tomou ciência do auto de infração em 16/12/2011, e não em data anterior (sem mencionar especificamente a data de 08/12/2011).

Assim, para que não reste qualquer prejuízo ao direito de defesa da recorrente, voto para converter o julgamento em diligência, para que a DRJ se manifeste sobre a argumentação de tempestividade apresentada.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator